Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7915/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4135/2013
PROTOCOLO	:	1406474
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	DESEMBARGADOR PRESIDENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 01.005/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	NOBRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL – 78/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO EM AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS COM O FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL NECESSÁRIO, INCLUINDO-SE QUANDO ALÉM DE DESALOJAMENTOS DE POMBOS, PARDAIS E MORCEGOS, COM DESBACTERIZAÇÃO DO LOCAL E A VEDAÇÃO DOS ABRIGOS COM MATERIAL APROPRIADO, A SEREM REALIZADOS NOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.242,42

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 78/2012. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 01.005/2013. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02, 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 01.005/2013 e a formalização do contrato administrativo 78/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos juizados Especiais cíveis e Criminais, figurando como Ordenador de Despesas o Desembargador Presidente à época, Sr. Hildebrando Coelho Neto, e a empresa Nobre Administração e Serviços Ltda., visando à prestação dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização em ambientes internos e externos com o fornecimento de todo material necessário, incluindo-se quando além de



desalojamentos de pombos, pardais e morcegos, com desbacterização do local e a vedação dos abrigos com material apropriado, a serem realizados nos prédios do Poder Judiciário, no valor de R$ 52.242,42 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/2006 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ICE-4904/2013 – peça 18).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 11252/2013 (peça 19), considerando à observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 78/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 01.005/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Nobre Administração e Serviços Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, parágrafo único[1], ambos da Lei 8.666/93,

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I[2] c/c art. 312[3], inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 01.005/2013 e da formalização do contrato administrativo 78/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos juizados Especiais cíveis e Criminais e a empresa Nobre Administração e Serviços Ltda., por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 20 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
2 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010).
3 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311)...